

Tribunal da Relação de Guimarães
Processo nº 668/13.8TBCHV-B.G1

Relator: EVA ALMEIDA

Sessão: 28 Janeiro 2021

Número: RG

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: APELAÇÃO IMPROCEDENTE

RESPONSABILIDADE PARENTAL

ALIMENTOS

PRESCRIÇÃO

INCIDENTE DE INCUMPRIMENTO

ALTERAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Sumário

I- Logo que a paternidade se mostre estabelecida, o sujeito activo da obrigação alimentícia é o filho. Assim, no caso em apreço, o sujeito passivo da obrigação alimentícia é o progenitor que foi condenado no seu pagamento e o sujeito activo é o filho menor, e não a sua mãe, a quem a prestação alimentícia é entregue.

II- Não se verifica a prescrição das prestações alimentícias vencidas há mais de cinco anos aquando da citação para este incidente de incumprimento, uma vez que o credor dos alimentos é o menor (ainda que representado por sua mãe) e, como tal, o prazo prescricional não se completa antes de decorrido um ano sobre a data em que este complete a maioridade (art.º 320.º n.º1, parte final).

III- O mesmo sucede relativamente ao crédito de juros de mora, uma vez que o citado art.º 320º do CC se aplica a qualquer obrigação de que o menor seja credor.

IV- O incidente de incumprimento previsto no art.º 41º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível não tem por objecto a falta de pagamento de alimentos ou outras quantias pecuniárias a cujo pagamento a sentença obrigou o incumpridor. Destina-se apenas a outros incumprimentos relativos à situação do menor, nomeadamente relativos a visitas, cujo incumprimento, por se tratar

de prestação de facto positivo ou negativo infungível, exige a imposição de outros meios de coerção, nomeadamente sanções de natureza compulsória e indemnizatória.

V- Assim, não carecia a recorrida de ter suscitado o presente incidente, podendo ter recorrido directamente ao incidente previsto no art.º 48º do RGPTC (Lei 141/2015), semelhante ao previsto no art.º 189º da LTM (meios de tornar efectiva a prestação de alimentos) ou ao processo executivo, pois a sentença que condenou o recorrente a pagar os alimentos é título executivo suficiente – cfr. artºs 703º, nº1, al. a) e nº2, e 716º nº 5 do CPC (este último relativamente às despesas da componente variável).

VI- De qualquer forma e tendo sido utilizado este meio processual, certo é que não é no âmbito deste incidente que o requerido, aqui recorrente, pode requerer a alteração da prestação alimentícia.

VII - Para tal terá de requerer a alteração do regime (art.º 49º do RGPTC), Tal alteração constitui um incidente autónomo, processado por apenso – art.º 42º nº 2 al. b) do RGPTC – e não tem efeito retroactivo, ou melhor, apenas retroage à data da propositura do pedido de alteração, não tendo efeito sobre os alimentos anteriormente vencidos, tal como não o tem o pedido de alteração ou cessação da prestação alimentícia, processado por apenso à execução especial por alimentos, previsto no art.º 936º do CPC.

Texto Integral

ACORDAM NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

Nos autos de regulação do exercício das responsabilidades parentais relativas ao menor F. T., veio a respectiva progenitora, S. T., deduzir incidente de incumprimento contra o progenitor do menor, M. F., alegando, em síntese:

- No dia 9 de Maio de 2014 foi proferida decisão, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais referentes ao menor F. T., que determinou, designadamente, que o menor ficaria à guarda da mãe e o progenitor ficaria adstrito ao pagamento de €175,00 mensais a título de pensão de alimentos, acrescido do valor correspondente a metade das despesas médicas e de educação
- O requerido nunca procedeu ao pagamento das despesas de educação e saúde, bem como nunca procedeu ao pagamento de quantia superior a €80

mensais a título de pensão de alimentos.

- Encontra-se em dívida a quantia de €8.914,41, a título de pensão de alimentos, acrescida de juros de mora no montante de €1.446,30, bem como a quantia de €377,33, a título de despesas médicas e medicamentosas e €555,36 a título de despesas de educação e actividades. Num total de €11.310,11.

*

Notificado para alegar o que tivesse por conveniente nos termos do art.º 41º, n.º3, parte final, do RGPTC, o progenitor apresentou contestação, invocando a prescrição das prestações alimentícias vencidas há mais de cinco anos - todos os valores peticionados até 29 de Março de 2015 deverão ser considerados prescritos (o que engloba pelo menos 3076,24€ a título de pensão de alimentos, acrescido das despesas médicas no valor de 171, 96€), bem como os respectivos juros de mora.

Invoca também a prescrição do pagamento de despesas escolares, designadamente as relacionadas com a creche (doc. 18 a 25 juntas com a p.i), prolongamento escolar (doc 9, 10, 12, 14, 15 juntas com a p.i), férias escolares (doc. 13), alimentação escolar (doc. 11), bem como as despesas decorrentes do apoio a tempos livres (doc. 6, 7 e 8 juntos na p.i.), anteriores a 29 Março de 2015.

Alega que, de qualquer forma, nem essas despesas nem as posteriores são devidas, porque a creche não é uma escola (designadamente em idade pré-escolar) e não é de frequência obrigatória. Além de que a alimentação já esta contemplada na pensão de alimentos, não devendo ter um custo duplicado. Quanto às despesas relativas ao prolongamento, férias e apoio ao ATL, alega que não são despesas de educação, mas apenas complementos à actividade escolar, possivelmente derivados da indisponibilidade de horário da mãe. São despesas derivadas de actividades extracurriculares, que o progenitor não tem de pagar.

*

Notificada a requerente para se pronunciar sobre a matéria de excepção, veio esta responder que a prescrição não começa nem corre contra menores enquanto não tiverem quem os represente ou administre seus bens, salvo se respeitar a acto para os quais o menor tenha capacidade e, ainda que o menor tenha representante legal ou quem administre os seus bens, a prescrição contra ele não se completa sem ter decorrido um ano sobre a maioridade. Deste modo e estando em causa um menor a excepção da prescrição invocada deve ser julgada improcedente.

*

Os autos foram com vista ao Ministério Público, que se pronunciou em termos idênticos à progenitora, pugnando pelo indeferimento da exceção arguida.

*

Foi então proferida a seguinte decisão

«(...)Em face do exposto, julgo improcedente a exceção da prescrição arguida pelo requerido, fixando-se o valor dos alimentos em dívida em 8.914,41 €

(...)Em face do exposto:

a) Fixa-se em 8.914,41 € o valor da pensão de alimentos devido pelo requerido ao menor, a que acrescem juros de mora vencidos até à instauração do incidente que ascendem a 1.446,30 € bem como os que, entretanto, se venceram e os que se vier a vencer até efetivo e integral pagamento.

b) Fixa-se em 188,66 € o valor devido a título de 50 % de despesas médicas e medicamentosas;

c) Fixa-se em 17,97 € o valor devido a título de 50% de despesas com as atividades letivas do menor.

Condenando-se o progenitor aqui requerido ao seu pagamento.

Custas pelo requerido.

(...)

Os termos da regulação do exercício das responsabilidades parentais têm de ser cumpridos, nos precisos termos acordados e homologado, nomeadamente no que respeita ao pagamento do montante da prestação de alimentos fixada, enquanto não for judicialmente alterada.

Na situação dos autos não é equacionada nem a fixação de uma multa nem o pagamento de uma indemnização a favor do menor ou da requerente.

A matéria da possibilidade/impossibilidade de suportar o valor da pensão de alimentos fixado extravasa o presente incidente, pelo que, não se conhece da mesma, devendo o requerido, caso o entenda, instaurar a competente acção de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Notifique.»

*

Inconformado, o requerido interpôs o presente recurso, que instruiu com as pertinentes alegações, em que formula as seguintes conclusões:

«1º O Recorrente não se conforma com parte da Doute sentença.

2º Entende que se verifica a prescrição das prestações alimentícias vencidas até cinco anos antes da data da citação para este incidente, já que o mesmo não exerce efetivamente o poder paternal sobre o seu filho, conforme foi decidido judicialmente nos autos principais.

3º A suspensão da contagem da prescrição, com todo o respeito, no caso em apreço não se aplica porque falta um dos pressupostos exigidos pelo artigo

318º alínea b) do C.C., que é o exercício efetivo do poder paternal.

4º O dito preceito legal refere “Entre quem exerça o poder paternal...” e não “Entre quem possa exercer...”.

5º Nesta situação o exercício do poder paternal foi atribuído em exclusivo á progenitora.

6º Por via disso aplicar-se-á o regime normal previsto na alínea f) do artigo 310º do CC relativamente á prescrição da pensão de alimentos.

7º É de entendimento do recorrente que o I. Tribunal ao julgar por não verificada a prescrição invocada referente ao pagamento da pensão de alimentos até cinco anos antes da citação para este incidente violou os artigos 318º alínea b) e 310º alínea f) do C.C.

8º A decisão recorrida também violou o artigo 310º alínea d) do CC ao não ter declarado prescrito os juros de mora vencidos até cinco anos, tendo em conta a data da propositura do presente incidente.

9º Independentemente de se verificar prescrito o pagamento da pensão de alimentos, os juros decorrentes dessa falta de pagamento por imposição legal, encontram-se prescritos.

10º O I. Tribunal a quo entendeu não apreciar os factos, nem as provas indicadas que versavam sobre a possibilidade/impossibilidade do recorrente suportar a pensão de alimentos por entender que ultrapassavam o incidente de incumprimento, devendo para o efeito intentar outra ação.

11º Também o recorrente não pode concordar porque é um direito que lhe assiste ter a possibilidade de provar factos que influenciem o mérito da causa.

12º Não permitir a discussão dos factos e a produção de prova sobre os mesmos diminui o seu direito constitucional de acesso á justiça.

13º Apesar de nestes autos se discutir o incumprimento do pagamento da pensão de alimentos é lícito ao recorrente apresentar prova (e sobre ele impende o ónus) que justifique a sua atuação, devendo o I. Tribunal ordenar a sua produção (na nossa humilde opinião e com todo o respeito por opinião contrária).

14º Violou a douta sentença recorrida os artigos 342º do 2 do CC, o artigo 411º do CPC e o artigo 20º da CRP.

Nestes termos e nos melhores de Direito deverá o presente recurso proceder por provado e conseqüentemente ser revogada na parte recorrida, a douta sentença judicial, devendo dar-se por verificada a prescrição invocada relativamente á pensão de alimentos e aos juros de mora legais e ordenando-se sempre, independentemente da decisão sobre a prescrição invocada, a produção de prova indicada pelo recorrente na sua contestação ao incidente de incumprimento, fazendo-se, aliás, como sempre, JUSTIÇA!..»

*

Foram apresentadas contra-alegações pela requerente e pelo Ministério Público, pugnando pela confirmação da decisão recorrida.

*

O processo foi remetido a este Tribunal da Relação, onde o recurso foi admitido nos termos em que o fora na 1ª instância.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

II - DELIMITAÇÃO DO OBJECTO DO RECURSO E QUESTÕES A DECIDIR.

O objecto do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações do apelante, tal como decorre das disposições legais dos artºs 635º nº4 e 639º do CPC, não podendo o tribunal conhecer de quaisquer outras questões, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o seu conhecimento oficioso (art.º 608º nº2 do CPC). As questões a resolver são as que constam das conclusões da apelação, acima reproduzidas e que assim se sintetizam:

- Se ocorre a prescrição dos alimentos e/ou dos juros vencidos há mais de 5 anos.
- Se deveriam ter sido realizadas diligências e produzida prova em ordem a aferir se o requerido tem possibilidades de pagar as quantias em dívida.

III - FUNDAMENTOS DE FACTO

Embora não constem discriminados na decisão recorrida, considera-se assente a factualidade alegada no requerimento inicial e que não foi impugnada, ou seja, a sentença que regulou o exercício das responsabilidades parentais, fixando os alimentos e as despesas que a requerente apresentou, concretamente:

1º No dia 9 de Maio de 2014 foi proferida sentença que regulou o exercício das responsabilidades parentais referentes ao menor F. T., na qual se decidiu, entre o mais, que o menor ficaria à guarda da mãe e o progenitor ficaria adstrito ao pagamento da quantia €175,00 mensais a título de pensão de alimentos, até ao dia 8 do mês a que respeitarem e a actualizar anualmente de acordo com os índices de preços no consumidor (excepto habitação), bem como a suportar, mediante comprovativo, metade das despesas de saúde e de educação do menor,

2º Inconformado com tal decisão, o Requerido interpôs recurso para o Tribunal da Relação Guimarães, que o julgou improcedente, confirmando a

sentença.

3º Posteriormente o ora recorrente requereu a alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais (apenso A), que foi julgada improcedente.

4º O Requerido limitou-se a pagar, de alimentos devidos ao menor, a quantia de €80,00 mensais.

5º Por isso, foi o Requerido interpelado formalmente para proceder à regularização do pagamento da pensão de alimentos a que está adstrito em relação ao menor e ainda ao pagamento de metade das despesas médicas, medicamentosas e de educação daqueles (cfr. doc. 5 – carta de interpelação ao requerido).

6º Nessa carta são discriminados os valores em dívida relativamente à parte fixa da pensão de alimentos, bem como foram enviadas cópias de todas as facturas de despesas médicas, medicamentosas e de educação do menor (cfr. docs. 6 a 55 – Facturas de despesas médicas, medicamentosas e de educação), pagamento de despesas escolares, designadamente relacionadas com a creche (doc. 18 a 25 juntas com a p.i), prolongamento escolar (doc 9, 10, 12, 14, 15 juntas com a p.i), férias escolares (doc. 13), alimentação escolar (doc. 11), bem como as despesas decorrentes do apoio a tempos livres (doc. 6, 7 e 8 juntos na p.i..

IV - FUNDAMENTOS DE DIREITO

A)

O Recorrente entende que se verifica a prescrição das prestações alimentícias vencidas até cinco anos antes da data da citação para este incidente, já que o mesmo não exerce efectivamente o poder paternal sobre o seu filho, conforme foi decidido judicialmente nos autos principais.

Alega que a suspensão da contagem da prescrição não se aplica, porque falta um dos pressupostos exigidos pelo artigo 318º alínea b) do C.C., que é o exercício efectivo do poder paternal.

Apreciando.

No caso em apreço, embora na sentença que regulou o exercício das responsabilidades parentais conste *“decide-se atribuir o exercício das responsabilidades parentais em relação a todas as questões da vida do menor F. T. (quer as relativas às questões de particular importância, quer as relativas às questões da vida corrente) à sua mãe S. T.”*, certo é que o recorrente não foi inibido do exercício das responsabilidades parentais, nem limitado nesse exercício, nos termos do disposto no art.º 1913º e segs. do CC (Código Civil, a quem se reportam todos os artigos abaixo citados sem outra indicação).

De qualquer forma a questão colocada carece de interesse, porquanto, mesmo que aceitemos não se verificar a previsão da 1ª parte no nº 1 do art.º 320º do CC, verifica-se, sem dúvida, a causa de suspensão prevista na 2ª parte desse normativo: *“e, ainda que o menor tenha representante legal ou quem administre os seus bens, a prescrição contra ele não se completa sem ter decorrido um ano a partir do termo da incapacidade”*.

Efectivamente, o sujeito passivo da obrigação alimentícia é o progenitor e o sujeito activo é o filho, como resulta claro da letra dos artigos 1874º, 1905º (alimentos devidos ao filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento) ex vi 1912º, e 2009º.

Apenas enquanto a paternidade não estiver estabelecida é que a lei prevê a obrigação de alimentos à mãe do menor (art.º 1884º nº 2).

Logo que a paternidade se mostre estabelecida o sujeito activo da obrigação alimentícia é o filho.

Neste sentido ver, entre outros:

- o acórdão do TRC de 12-10-2004, relatado por Isaías Pádua (proc. 2265/04) em que se refere: *“O dever de contribuir para o sustento dos filhos menores constitui uma obrigação dos pais, assumindo estes a posição de devedores e aqueles a de credores, tendo origem na relação biológica da filiação.”*.

O acórdão do TRL de 18-6-2009 (proc. 8578-B/1993.L1-6) onde se lê: *“Ademais, no caso em apreço, sendo credor da obrigação de alimentos, o menor e não sua mãe, como se referiu, em conformidade com o estatuído no art.º 320º, n.º 1 in fine do CC, ainda que o menor tenha representante legal (como sucede no caso vertente), a prescrição contra ele não se completa sem ter decorrido um ano a partir do termo da incapacidade.”*

O que se repete no acórdão do mesmo Tribunal de 4-10-2011 (proc. 320-C/2001.L1-1) onde se sumaria: *“No âmbito de incidente de incumprimento do exercício do poder paternal, na parte concernente aos alimentos, apesar de o processo ter desencadeado pelo progenitor que tem o menor à sua guarda, tendo o incidente sido deduzido ainda durante a menoridade, «o direito de crédito cujo pagamento a aqui Recorrida pretende ver satisfeito é um direito a alimentos do filho, então menor». Destarte, o prazo de prescrição do direito a alimentos, e porque o respectivo credor é o próprio menor (e não a respectiva mãe, ora Requerente/Apelada), não começa a correr durante a menoridade e não se completará sem ter decorrido um ano a partir do termo da sua incapacidade (cfr. artºs 310º, f), 318º, alínea b) e 320º, nº 1, in fine , todos do CC).* Todos publicados em www.dgsi.pt.

Consequentemente, não se verifica a prescrição das prestações alimentícias

vencidas há mais de cinco anos aquando da citação para este incidente, uma vez que o credor dos alimentos é o menor (ainda que representado por sua mãe) e, como tal, o prazo prescricional não se completa antes de decorrido um ano sobre a data em que este complete a maioridade (art.º 320.º n.º1, parte final). O que ainda não sucedeu.

Pelo exposto, o Tribunal “a quo” não violou o disposto nos artigos 318º alínea b) e 310º alínea f) do C.C., pois, por força do disposto no art.º 320º nº 1 (2ª parte) do CC, o prazo prescricional encontra-se suspenso durante a menoridade do seu filho, que é o credor dos alimentos.

B)

Outra questão suscitada prende-se com a prescrição dos juros de mora. Sustenta o apelante que “independentemente de se verificar prescrito o pagamento da pensão de alimentos, os juros decorrentes dessa falta de pagamento, por imposição legal, encontram-se prescritos”.

Sucede que tudo quanto se referiu a propósito do crédito de alimentos se aplica também ao crédito relativo à indemnização pela mora, ou seja aos juros à taxa legal para as obrigações civis, uma vez que o citado art.º 320º do CC se aplica a qualquer obrigação de que o menor seja credor.

C)

Insurge-se ainda o recorrente contra a decisão da 1ª instância na parte em que entendeu não apreciar os factos, nem as provas indicadas, que versavam sobre a possibilidade/impossibilidade do recorrente suportar a pensão de alimentos, por entender que ultrapassavam o incidente de incumprimento, devendo para o efeito intentar outra acção.

Em nosso entender o incidente de incumprimento previsto no art.º 41º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível não tem por objecto a falta de pagamento de alimentos ou outras quantias pecuniárias a cujo pagamento a sentença obrigou o incumpridor. Destina-se apenas a outros incumprimentos relativos à situação do menor, nomeadamente relativos a visitas, cujo incumprimento, por se tratar de prestação de facto positivo ou negativo infungível, exige a imposição de outros meios de coerção, nomeadamente sanções de natureza compulsória e indemnizatória.

A este propósito escreve Andreia Cunha, em “Cumprimento Coercivo das Obrigações Alimentares a Crianças e Jovens” (dissertação de mestrado), págs. 35 e 36, em https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/17870/1/Andreia_Canha.pdf):

– «Uma questão que se coloca quanto a esta matéria é de saber se, atendendo ao incumprimento efetivo de uma obrigação de alimentos a criança ou jovem,

partimos imediatamente para o mecanismo previsto no artigo 48.º, ou se, por outro lado, recorrerem-nos do artigo 41.º do mesmo diploma legal, que respeita ao incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, sendo que na regulação do exercício das responsabilidades parentais, está incluída a matéria de alimentos, como já se disse.

A par da questão suscitada, urge questionar se, estando previsto o mecanismo do artigo 48.º do RGPTC vocacionado para o incumprimento de alimentos, deverá ser utilizado, para obter o cumprimento coercivo da prestação alimentícia, o mecanismo do artigo 41.º do mesmo diploma legal.

Na senda de REMÉDIO MARQUES, e de modo a dar resposta a ambas as questões, tratando-se de um incumprimento efetivo de uma obrigação de alimentos devida a um menor, aplica-se o processo executivo especialíssimo do artigo 48.º do RGPTC, sem necessidade de incitar o incidente de incumprimento do artigo 41.º do mesmo diploma.

. No mesmo sentido, TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO diz-nos que se se trata apenas de incumprimento quanto à prestação de alimentos, partimos logo para o artigo 48.º do RGPTC.

Também do mesmo entendimento, HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA opinam no sentido de que o incidente de incumprimento deve ser incitado independentemente do mecanismo do artigo 48.º⁸⁵, corroborando jurisprudencialmente a sua opinião através do Acórdão da Relação de Lisboa de 09/02/1988, que proferiu que “o procedimento previsto na alínea a) do artigo 189.º da OTM [correspondente ao artigo 48.º do RGPTC] não tem de ser precedido por notificação ao requerido para dizer o que tiver por conveniente, nem de inquérito sumário, pois não lhe é aplicável o estabelecido no artigo 181.º [que corresponde ao artigo 41.º do RGPTC]; o requerido só tem de ser notificado do despacho que haja ordenado os descontos no seu vencimento, após estes se terem iniciado”

O Tribunal da Relação de Guimarães, de 14/01/2016, disse mesmo, quanto a esta questão, que o credor pode, para obter o cumprimento coercivo do seu crédito de alimentos, decidir-se entre o artigo 48.º do RGPTC e a ação executiva especial por alimentos, deixando de fora o incidente de incumprimento do artigo 41.º por entender que a previsão deste artigo “nem sequer se refere ao incumprimento da obrigação de alimentos”».

Efectivamente, neste acórdão da Relação de Guimarães de 14.1.2016 (citado no texto da dissertação e na nota nº 87), de que fomos relatora, sustentamos que “O credor de alimentos devidos a menor, com vista à cobrança de alimentos vencidos e não pagos, pode optar entre os meios processuais à sua disposição – incidente previsto no art.º 189º da LTM (art.º 48º da Lei 141/2015) ou execução especial por alimentos – não tendo previamente de

recorrer ao incidente de incumprimento previsto no artº 181º da LTM (artº 41.º da Lei 141/2015), cuja previsão nem sequer se refere ao incumprimento da obrigação de alimentos” (1).

Entendimento que mantemos.

Assim, não carecia a recorrida de ter suscitado o presente incidente, podendo ter recorrido directamente ao incidente previsto no art.º 48º do RGPTC (Lei 141/2015), semelhante ao previsto no art.º 189º da LTM (meios de tornar efectiva a prestação de alimentos) ou ao processo executivo, pois a sentença que condenou o recorrente a pagar os alimentos (quer a quantia pecuniária fixa de €175/mês, a actualizar anualmente segundo o índice de preços no consumidor, quer a quantia variável correspondente a despesas com a saúde e escolares do menor) é título executivo suficiente – cfr. artºs 703º, nº1, al. a) e nº2, e 716º nº 5 do CPC (este último relativamente às despesas da componente variável).

Ainda se compreende o teor da sentença recorrida, ou a sua utilidade, no que tange aos valores em dívida referentes às quantias não fixadas na sentença (componente variável) e cuja exigibilidade ficou dependente da apresentação de documentos comprovativos.

Na parte restante não passa de acto inútil, pois a sentença de regulação do exercício das responsabilidades parentais já condenou o requerido, aqui recorrente, no seu pagamento, não carecendo de nova sentença para provar que não cumpriu, como nenhuma sentença condenatória carece.

De qualquer forma e tendo sido utilizado este meio processual, certo é que não é neste incidente que o requerido, aqui recorrente, pode requerer a alteração da prestação alimentícia.

Não tinha o Tribunal “a quo” que apurar (produzir prova e decidir) se o devedor tem ou não condições para pagar as quantias em dívida.

Para tal e como recorrente bem sabe, até porque já usou esse meio processual, terá de requerer a alteração do regime (art.º 49º do RGPTC), constituindo jurisprudência uniforme que *“a alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, nomeadamente no que respeita aos alimentos, só pode ter por fundamento a existência de circunstâncias supervenientes (objectivas ou subjectivas) que justifiquem ou tornem necessária a alteração/redução da prestação alimentar fixada (2)”*.

Tal alteração constitui um incidente autónomo, processado por apenso – art.º 42º nº 2 al. b) do RGPTC – e não tem efeito retroactivo, ou melhor, apenas retroage à data da propositura do pedido de alteração, não tendo efeito sobre os alimentos anteriormente vencidos.

Tal como não tem esse efeito o pedido de alteração ou cessação da prestação

alimentícia, processado por apenso à execução especial por alimentos, previsto no art.º 936º do CPC.

Em conclusão, além de entendermos que a recorrida podia partir para o incidente de cobrança de alimentos previsto no art.º 48º do RGPTC ou para a execução especial de alimentos, sem necessidade de previamente recorrer a este incidente de incumprimento previsto no art.º 41º, que tem por objecto o incumprimento de outras obrigações que não as pecuniárias, uma vez que a ele recorreu, não carecia o Tribunal de, no âmbito deste incidente, efectuar quaisquer diligências com vista a apurar se o requerido tem possibilidades de pagar os alimentos.

Pelo contrário, é ao requerido que compete, não tendo possibilidades de pagar a quantia fixada a título de alimentos, instaurar o pertinente processo de alteração, por apenso à acção onde foi fixada essa obrigação e cujo resultado nunca contendaria com os montantes que na sentença recorrida foram julgados estar em dívida.

Improcedem assim as conclusões do apelante.

.

V - DELIBERAÇÃO

Nestes termos, acordam os juízes deste Tribunal da Relação de Guimarães em julgar improcedente a apelação, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Guimarães, 28-01-2021

Eva Almeida

António Beça Pereira

Ana Cristina Duarte

1. Processo nº 809/15.0T8VCT.G1, publicado em dgsi.pt

2. Acs. Do TRE de 9.3.2017 (926/10.3TBBRR-B.E1), in dgsi.pt e do TRL de 07-06-2018 (9217/15.2T8LRS-A.L1) in PGDL.